

depósito do instrumento de adesão, nos termos do artigo xiv da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 24 de Agosto de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 926

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a quantia de 15 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 220.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Macau para o corrente ano, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 221.º, n.º 27) «Diversas despesas — Subsídio de família a abonar aos funcionários e empregados públicos da província, nos termos dos artigos 49.º a 58.º e 62.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28 de Outubro de 1944, e Diplomas Legislativos n.ºs 926 e 1245, de 27 de Abril de 1946 e 6 de Setembro de 1952», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Decreto-Lei n.º 43 141

Apesar da ininterrupta actuação da Intendência-Geral dos Abastecimentos, através da sua Direcção do Serviço de Fiscalização, continuam a verificar-se, com perigosa frequência, especialmente nos centros populacionais da província, casos de matança clandestina de reses impróprias para abate e, consequentemente, para consumo público.

Demonstra a experiência a premente necessidade de, por força das circunstâncias, aumentar o escasso número de veterinários actualmente ao serviço da referida Direcção, de modo a dotá-la com os meios indispensáveis a uma eficiente fiscalização sanitária, a exercer cumulativamente com a fiscalização económica e em ordem a reprimir atentados contra a saúde pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal da Intendência-Geral dos Abastecimentos, anexo ao Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1953, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 40 931, de 24 de Dezembro de 1956, é aumentado de três lugares de técnico de 3.ª classe, que serão providos por licenciados em Ciências Médico-Veterinárias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio de 12 do corrente mês e ano, foi aprovada a seguinte tabela dos preços máximos de venda dos fios de algodão cardado, que entra em vigor em 1 de Setembro de 1960:

Números	Preços por quilograma		
	Teias	Tramas	Retorcidos
4	27\$84	27\$80	30\$24
6	28\$39	28\$32	30\$87
8	28\$95	28\$85	31\$52
10	29\$52	29\$39	32\$19
12	30\$10	29\$94	32\$88
14	30\$69	30\$50	33\$59
16	31\$29	31\$07	34\$32
18	31\$91	31\$65	35\$08
20	32\$55	32\$24	35\$87
22	33\$21	32\$85	36\$69
24	33\$89	33\$48	37\$54
26	34\$59	34\$13	38\$42
28	35\$32	34\$80	39\$34
30	36\$08	35\$49	40\$30
32	36\$87	36\$21	41\$30
34	37\$69	36\$96	42\$34
36	38\$55	37\$74	43\$42
38	39\$45	38\$55	44\$54
40	40\$39	39\$39	45\$71

Notas:

a) Estes preços beneficiarão do desconto de 2 por cento a pronto pagamento;

b) Se a unidade de venda for, não o quilograma, mas o maço, multiplicar-se-á o preço correspondente ao quilograma pelo coeficiente 4,590 (1 maço = 4,590).

Comissão de Coordenação Económica, 27 de Agosto de 1960. — O Presidente, *Fernando Alves Machado*.